

# A POLÍTICA DO DESARMAMENTO VISTA SOB O ENFOQUE DO MODELO HERMENÊUTICO CONSTITUCIONAL NORTE-AMERICANO

*Daniel Ivo Odon*

*Procurador da Conab, Pós-Graduado pela Universidade Cândido Mendes e  
Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público.*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Considerações Iniciais; 3 A Suprema Corte dos Estados Unidos; 4 Escorço Histórico; 5 O caso District of Columbia et al v. Heller; 6 Análise Jurídica (i) Interpretação Constitucional e (ii) O posicionamento dissidente; 7 Conclusão; 8 Referências

**RESUMO:** Diante da regra do *stare decisis* a Suprema Corte dos Estados Unidos sempre tem dado sua contribuição no comportamento político-jurídico adotado pelo país em situações de crises pelas quais passou no decorrer da sua história. No caso *District of Columbia et al v. Heller* cria-se um precedente judicial que passa a franquear a todo cidadão norte-americano o direito de possuir armas como meio adequado à sua defesa justamente no momento em que a nação estadunidense enfrenta um estado de exceção consolidado constantemente cultivado pelo terrorismo.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Common Law*. Regra dos Precedentes. Posse de Armas. Interpretação Constitucional. Estado de Exceção.

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo desenvolvido a seguir traz à baila um recente julgado da Suprema Corte dos Estados Unidos que causou certa perplexidade na comunidade internacional. Trata-se do caso *District of Columbia et al v. Heller*, decidido em 26 de junho de 2008, em que foi estendido a todo cidadão estadunidense o direito de possuir armas de fogo.

A análise jurídica da interpretação constitucional apregoada por aquela Corte Constitucional a ser desdobrada neste estudo segue a livre tradução do autor. Como arcabouço doutrinário-científico, entendeu-se por bem traçar, preliminarmente, algumas considerações iniciais para, em seguida, trazer apontamentos acerca da Suprema Corte dos Estados Unidos, relatos históricos importantes à compreensão do texto, a síntese da decisão-tema, e, por fim, a pertinente análise jurídica e a conclusão.

## 2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito norte-americano advém do sistema *common law* inglês, pois, até a proclamação de sua independência, era o modelo que vigorava em seu território. Desta forma, os Estados Unidos mantiveram-no em vigor por modo expresse, enquanto não contrariasse a Constituição ou as leis norte-americanas, conferindo a cada Estado membro a competência de declará-lo por via judicial ou legislativa.

Nesse sistema, a jurisprudência desempenha um papel central, tendo em vista que, ao se julgar um caso concreto, estará o juiz declarando o direito comum, e este entendimento gera uma força obrigatória de reprodução nos sucessivos casos análogos (regra de precedentes – *stare decisis*). Diferentemente do nosso sistema (*civil law*), a jurisprudência norte-americana se revela em direito normativo.

Cada povo revela, em sua disciplina social e jurídica, o reflexo de seu modo peculiar de vida, isto é, revela os atributos característicos que lhe pertencem. Este modo peculiar de vida, estes atributos, formam, em sentido sociológico, os costumes, dos quais a jurisprudência, nos Estados Unidos, extrai as normas aplicáveis à solução dos conflitos<sup>1</sup>.

---

1 RÁO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 133. No mesmo sentido, CAMAZANO, Joaquín Brage. Algunos Aspectos de Teoría General Constitucional sobre los Derechos Fundamentales en los EEUU. **Revista de Estudios Políticos**, n. 123, enero-marzo 2004, Madrid, Espanha: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2004. p. 272.

Para os norte-americanos, a Constituição é o que permite que cada um aja por sua conta e que possa usufruir sua liberdade<sup>2</sup>. A Constituição é para eles o supremo direito da terra (*the Law of the Land*)<sup>3</sup>. Desde o início do século XIX é reconhecido o valor normativo da Constituição como documento máximo da ordem jurídica, tornando-a um instrumento de supremacia sobre as leis e de submissão dos poderes a limites. Esta ideologia construiu condições necessárias para que se admitisse aos juízes a função de controlar a legitimidade constitucional das leis que, por meio da doutrina do *judicial review*, soluciona lides ao tempo em que declara inaplicáveis normas contraditórias com a Lei Maior<sup>4</sup>.

### 3 A SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS

A Suprema Corte norte-americana é composta de nove ministros (*Justices*) e possui, atualmente, uma composição predominantemente conservadora, na linha dos republicanos. Esta informação assume relevo porque as decisões emanadas pela alta Corte trazem consigo, muitas das vezes, um cunho político, em sintonia com as tendências do *american way of life*<sup>5</sup>. Neste sentir, é da índole ideológica dos republicanos o apoio na luta contra o terrorismo internacional e da otimização da chamada segurança doméstica<sup>6</sup>.

O controle exercido no caso trazido a lume, *District of Columbia et al v. Heller*, é exercido de forma difusa e, como tal, seu efeito decisório – pelos menos em princípio – alcança tão-somente as partes. De fato, a lei julgada inconstitucional não é anulada, mas somente declarada inaplicável. Porém, o Judiciário norte-americano vincula-

---

2 GARAPON, Antoine e PAPAPOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada**. Trad. Regina Vasconcelos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 13.

3 AMAR, Akhil Reed. *America's Constitution: a biography*. New York: Random House Trade Paperbacks, 2005. p. 285-286; BILDER, Mary Sarah. *The Corporate Origins of Judicial Review*. The Yale Law Journal 116:502, 2006. p. 556-557; IRONS, Peter. *A People's History of the Supreme Court: the men and women whose cases and decisions have shaped our Constitution*. New York: Penguin Group, 2006, p. 36-47; WILENTZ, Sean. *The Rise of American Democracy*. New York: W.W. Norton & Company, 2005, p. 31-35

4 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Vale Quanto Pode: A Força Jurídica da Constituição como Pressuposto Elementar do Constitucionalismo Atual*. **Revista Direito Público**, v. 04, nº 14, out./Nov./dez 2006. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2006. p. 30-31.

5 GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito nos Estados Unidos**. Barueri: Manole, 2004. p. 07-12.

6 GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Globalização, Neoliberalismo e Direito no Brasil**. Londrina: Humanidades, 2004. p.21-22.

se pelas decisões precedentes, ou seja, os casos similares deverão ser julgados da mesma maneira. Ademais, existe um poder de injunção que permite a Corte emitir ordens a funcionários que cumpram determinado ato acerca de uma lei considerada inconstitucional. Logo, em que pese a lei inconstitucional permanecer vigente, tudo se passa como se anulada fosse<sup>7</sup>.

Na cultura jurídica estadunidense, a Suprema Corte se traduz num órgão do governo responsável pelas questões de Direito, onde se manuseia o poder público de dispor acerca de controvérsias de casos concretos<sup>8</sup>. Assim, é costumeiro que as decisões da Corte em casos particulares sejam imediatamente generalizadas. Com isso, pode a Corte intervir e formular as regras que regerão a vida do país nos domínios mais importantes, transparecendo seu papel ativista, isto é, de arquitetura social.

Interessante que este fenômeno do ativismo judicial, semelhante ao que vem se desvendando no Supremo Tribunal Federal do Brasil, é denominado, pelos juristas franceses de direito comparado, de “*governo de juízes*”. Isto porque verificam uma gama de poderes conferidos aos juízes (poderes de governo) que, sob a ótica europeia, transbordam do simples exercício de uma competência jurisdicional<sup>9</sup>.

Esses contornos, portanto, contribuem para uma compreensão apriorística do consenso jurídico formado na decisão do caso *District of Columbia et al v. Heller*, julgado em 26 de junho de 2008, conduzido (relatoria) pelo Juiz Antonin Scalia, o mais conservador dentre todos os nove membros do Tribunal<sup>10</sup>. No entanto, antes de debruçar-nos sobre o caso, faz-se imprescindível uma rápida retrospectiva histórico-constitucional dos Estados Unidos que, conforme se verá, representou o palco temático da decisão comentada.

7 HAMON, Francis, TROPER, Michel e BURDEAU, Georges. **Direito Constitucional**. Tradução Carlos Souza. 27. ed. Barueri: Manole, 2005. p. 267.

8 BICKEL, Alexander M. **The Least Dangerous Branch: the Supreme Court at the bar of politics**. 2. ed. New Haven: Yale University, 1986. p. 247.

9 GARAPON, Antoine e PAPAPOULOS, Ioannis. **Julgado nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada**. Tradução Regina Vasconcelos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 180; HAMON, Francis, TROPER, Michel e BURDEAU, Georges. **Direito Constitucional**. Tradução Carlos Souza. 27. ed. Barueri: Manole, 2005. p. 269-270.

10 PERRY, Barbara A. **The Supremes: Essays on the Current Justices of the Supreme Court of the United States**. New York: Peter Lang, 2001. p. 57-58; e SMITH, Christopher E. **Justice Antonin Scalia and the Supreme Court's Conservative Moment**. Westport: Praeger, 1993. p. 02 e 25.

#### 4 ESCORÇO HISTÓRICO

O valor normativo supremo da Constituição não surge, de pronto, como uma verdade auto-evidente, mas é resultado de reflexões propiciadas pelo desenvolvimento da história e pela busca de meios mais eficientes de controle do poder, em prol dos valores básicos da convivência social e política que inspiram os textos constitucionais<sup>11</sup>. Assim, para se perscrutar a vocação ideológica criada por uma Constituição, torna-se impreterível o resgate de suas fases históricas<sup>12</sup>, afinal, segundo corrobora Mary Sarah Bilder, a busca da *ratio* do texto constitucional não se perfaz sem a compreensão histórica da sua redação, contextualização e estrutura<sup>13</sup>.

Quando da concepção da Declaração da Independência, em 1776, o povo norte-americano se inseria num processo de libertação do governo da Grã Bretanha e, como reflexo disso, criou sua própria regulamentação, os Artigos Confederados de 1777, que funcionaram como instrumento normativo de regulação das relações entre os treze Estados confederados. Neste diploma, o Congresso apenas poderia convocar tropas por requisição a cada Estado, que, por sua vez, poderia proporcionar somente uma parcela limitada de homens. Ocorre que, na Guerra Revolucionária contra o domínio britânico, que perdurou até 1783, este sistema de requisição impotencializou o exército revolucionário, que tinha que se ater às cotas estabelecidas nos Artigos da Confederação<sup>14</sup>.

Malgrado o término da guerra, que durou sete anos, resistia nos norte-americanos um ranço de preocupação de submissão a outro regime político semelhante ao que, recentemente, livraram-se. Além disso, dividiam-se quanto ao desejo das treze colônias – que em 1777 formaram uma Confederação de treze Estados soberanos<sup>15</sup>

11 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Vale Quanto Pode: A Força Jurídica da Constituição como Pressuposto Elementar do Constitucionalismo Atual. **Revista Direito Público**, v. 04, n. 14, p. 35, out-Nov-Dez 2006. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público.

12 BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional: Fundamentos Teóricos**. v.1, São Paulo: Manole, 2005. p. 10.

13 BILDER, Mary Sarah. **The Corporate Origins of Judicial Review**. The Yale Law Journal 116:502, 2006, p. 565.

14 AMAR, Akhil Reed. **America's Constitution: a biography**. New York: Random House Trade Paperbacks, 2005, p. 114-115.

15 Delaware, Pennsylvania, New Jersey, Georgia, Connecticut, Massachusetts, Maryland, South Carolina, New Hampshire, Virginia, New York, North Carolina e Rhode Island.

– tornarem-se uma só nação (federação), enciumados que estavam de suas prerrogativas e igualmente indispostos a ceder qualquer um de seus poderes a um governo nacional<sup>16</sup>. Mas, ainda assim, havia um movimento tímido em prol da federalização dos Estados, cujo poder estaria concentrado num ente central.

A história demonstra que os Artigos da Confederação falharam no seu papel de harmonizar as relações entre os Estados. Ao surgir como reação açodada ao regramento arbitrário de um governo, acabou por dividir demais os poderes entre os treze Estados, enfraquecendo sua regência diante dos diversos conflitos locais e regionais. Desta forma, os líderes dos Estados confederados acharam por bem reunirem-se para rediscutir aquele estatuto.

Foi, então, em 14 de maio de 1787, num encontro sediado na Filadélfia, inicialmente concebido para revisar os Artigos da Confederação, que surgiu a idéia de se criar uma Carta Magna, promulgada pelo próprio povo norte-americano. Entretanto, muitos foram contrários e persistiram na continuidade dos Artigos Confederados, fazendo surgir dois grupos de ideologias distintas: federalistas e antifederalistas.

Naquela ocasião, portanto, foi formatada por proeminentes estadistas<sup>17</sup> uma proposta de texto normativo que, se aprovada em convenções eleitorais de pelo menos nove dos Estados confederados, viria a ser a Constituição dos Estados Unidos. A partir daí, um movimento eleitoral ganhou corpo nos treze Estados e, somente em 21 de junho de 1788, o *quorum* mínimo estabelecido (ratificação de nove Estados) foi alcançado, fazendo nascer a tão almejada Constituição dos Estados Unidos<sup>18</sup>.

Esta nova Constituição, por sinal, quebrou o antigo sistema de requisição militar dos Artigos Confederados, desvinculando-o de cotas, mas o atribuiu exclusivamente ao governo central. Apenas ele tinha o poder de convocar seu próprio exército sem que fosse preciso

---

16 IRONS, Peter. **A People's History of the Supreme Court: the men and women whose cases and decisions have shaped our Constitution.** New York: Penguin Group, 2006. p. 17-18.

17 Dentre eles, destacamos James Madison (o mesmo do memorável caso *Marbury vs. Madison*), George Washington, William Jackson, Benjamin Franklin, James Wilson e Alexander Hamilton.

18 AMAR, Akhil Reed. **America's Constitution: a biography.** New York: Random House Trade Paperbacks, 2005. p. 05-06 e 285-286.

qualquer intervenção estatal e, do mesmo modo, autorizar a formação de milícias estaduais que tinham o dever de executar as leis da União, reprimir insurgências e repelir invasões, nos termos da Seção 8, do Artigo I, da Constituição.

A criação de milícias representou uma verdadeira inovação, mas somente em benefício do governo federal. Não havia, em contrapartida, a mesma previsão de convocação de milícias para se opor a um possível abuso de poder investido pelo governo central. Ainda fomentados pelo espírito de 1776, o povo norte-americano queria a legalidade de formação de milícias estaduais em contraponto a qualquer traço de tirania do governo nacional<sup>19</sup>.

A despeito deste fato, houve outro problema que contribuiu para a delonga – de pouco mais de um ano – do processo eleitoral de ratificação do texto magno. Outro grande empecilho apresentado – deveras enaltecido pelos antifederalistas – foi a ausência de uma pauta normativa de direitos individuais na pretensa Constituição. Seu texto trazia somente, segundo categorização engendrada por José Afonso da Silva<sup>20</sup>, normas orgânicas (regulam a estrutura do Estado e do Poder), de aplicabilidade (estatuem regras formais de aplicação da constituição) e de estabilização constitucional (asseguram soluções aos conflitos constitucionais e à defesa da Constituição); e nada de consubstanciar normas limitativas, isto é, de elencar qualquer direito democrático e individual aos cidadãos, direitos e garantias estas limitativas dos poderes estatais. Isto fomentou, na época, grande receio, pois temiam os norte-americanos uma possível subjugação ao poder central.

Esta consternação, *per si*, quase fulminou o nascedouro da Federação nos Estados de Massachusetts, South Carolina, Virginia e New York que, ao final, só ratificaram a Carta Magna porque os federalistas se comprometeram a elaborar uma pasta de direitos individuais a ser acrescida brevemente ao texto constitucional<sup>21</sup>. Ato contínuo, isso só veio a se materializar em 15 de dezembro de 1791, ocasião em que a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*) é ratificada, compondo-se de dez emendas que, nesse momento, passavam a aderir o texto constitucional.

---

19 AMAR, op. cit., p. 117.

20 SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 179-184.

21 IRONS, op. cit., p. 49-58 e 62-68. No mesmo sentido, WILENTZ, Sean. **The Rise of American Democracy**. New York: W.W. Norton & Company, 2005, p. 34-35.

Aliás, no Congresso realizado em New York, no ano de 1791, ao apresentar publicamente as Emendas propostas, James Madison (considerado o pai do *Bill of Rights*) expôs que o texto atinente à Segunda Emenda (que na proposta original era a Quarta) compunha-se de dois períodos: o primeiro dizia “o direito de manter e carregar consigo armas não deverá ser infringido”; o segundo, separado do primeiro com um “ponto-e-vírgula”, dizia que esse direito – do primeiro período – originava-se da necessidade “de uma milícia devidamente armada e constituída para a proteção da segurança de um país livre”. Ao passar pelo crivo dos congressistas, entretanto, os dois períodos foram aglutinados, na sua ordem reversa, e o ponto-e-vírgula foi substituído pela vírgula, transmutando-se no texto que hoje representa a Segunda Emenda (“Uma milícia devidamente constituída<sup>22</sup>, sendo necessária à segurança de um Estado livre, o direito do povo de manter e carregar consigo armas, não será infringido<sup>23</sup>”).

As emendas constitucionais do *Bill of Rights*, conforme anotado por Arnaldo Godoy, foram originalmente concebidas como instrumento de proteção do indivíduo em face do poder central. As oito primeiras emendas enaltecem claramente a intenção do Congresso e dos Estados de que fossem aprovadas medidas de proteção de direitos específicos contra a invasão do governo federal<sup>24</sup>. Representavam, sobretudo, a preexistência de princípios de liberdade e autogoverno<sup>25</sup>.

A Segunda Emenda, epicentro deste estudo, surgiu em 1791, época em que pulsava a luta de auto-afirmação do federalismo. Logo, havia um incentivo, naquela ocasião, para a formação de milícias armadas de cidadãos, que se insurgiam nos momentos emergenciais de ameaça à Constituição recém-nascida e em tentativas autoritárias de subjugação do povo. Então, a Segunda Emenda emergiu de um contexto histórico que justificava a inserção do vocábulo “milícia” no seu corpo normativo.

## 5 O CASO DISTRICT OF COLUMBIA ET AL V. HELLER

A legislação do Distrito de Columbia veda, de forma geral, a posse de armas de fogo. Considera crime possuir arma de fogo

<sup>22</sup> A tradução da locução “*well regulated*” tomou como premissa a interpretação conferida pelo próprio Juiz Antonin Scalia, ao inferir ser a expressão nada mais do que uma imposição apropriada de disciplina e treinamento.

<sup>23</sup> IRONS, op. cit., p. 75.

<sup>24</sup> GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito nos Estados Unidos**. Barueri: Manole, 2004. p. 81.

<sup>25</sup> AMAR, op. cit., p. 316.

sem registro e, além disso, proíbe o registro. Essa legislação, aliás, exige dos cidadãos que de qualquer forma adquiriram e/ou possuem armas licitamente em suas residências, que as mantenham desmuniçadas, desmontadas ou com trava no gatilho (ou qualquer outro mecanismo semelhante).

Dick Anthony Heller, policial, possui autorização para portar arma de fogo durante e somente no local de serviço. Desejando adquirir um revólver para guardá-lo em sua casa, requereu um novo certificado de registro que acabou sendo recusado pelo Distrito de Columbia. Diante da recusa, ingressou no Judiciário vindicando seu direito subjetivo à posse de arma com fulcro na Segunda Emenda da Constituição dos EUA (“*Uma milícia devidamente constituída, sendo necessária à segurança de um Estado livre, o direito do povo de manter e carregar consigo armas, não será infringido*”), contrastando-a com os procedimentos para registro de armas de fogo (o requerimento de licença para porte de arma, na medida em que proíbe seu uso desautorizado no âmbito residencial; e o requerimento da trava do gatilho, na proporção em que veda o uso de armas funcionais no domínio doméstico). Sua pretensão, portanto, consistia na fundamentação de que a Segunda Emenda assegura o direito individual de possuir arma de fogo e, com isso, configura sua violação a política da cidade em banir as armas de uso doméstico, bem como a exigência de se manter em casa armas inoperantes e/ou ineficientes, ainda quando necessário à defesa pessoal.

Em primeira instância teve seu pleito recusado. Irresignado, recorreu e, em segunda instância, reverteu o mérito da decisão, obtendo, assim, o provimento do seu pedido. Então, inconformado, o Distrito de Columbia levou o tema à Suprema Corte.

No julgamento, a Suprema Corte destacou que a Segunda Emenda garante o direito individual de possuir arma de fogo desassociado do serviço em milícia e para fins tradicionalmente lícitos, como a defesa pessoal na esfera residencial. Enaltece que a menção de milícia no corpo da Emenda – que naturalmente se desdobra em duas partes – anuncia apenas uma declaração de propósito (cláusula prefacial – *Uma milícia devidamente constituída, sendo necessária à segurança de um Estado livre*”), que remonta ao momento da fundação da Constituição, mas não limita nem estende o direito à posse de armas (cláusula operacional – “*o direito do povo de manter e carregar consigo armas, não será infringido*”).

Se analisada a redação e o arcabouço histórico da cláusula operacional, chega-se à conclusão de que sua conotação é de assegurar um direito individual de posse de armas. A cláusula prefacial possui função nitidamente aclaradora, explicativa. Portanto, é indelével o valor histórico da cláusula prefacial, mas isso não permite que ela se sobreponha ou conduza a interpretação da cláusula operacional.

O termo “milícia” compreendia todos os homens fisicamente capazes e dispostos de agir em conjunto em prol da defesa comum, repelindo invasões e reprimindo situações de insurreição. Os antifederalistas temiam que o Governo Federal desarmasse o povo com o intuito de dismantelar as milícias formadas pelos cidadãos. O objetivo da Emenda, por conseguinte, era o de anular o poder do Congresso de abreviar o antigo direito individual de posse de armas. Somente assim preservaria o ideal das milícias formadas pelos cidadãos, que consistia na sua eventual utilidade para opor uma força militar opressiva, caso a ordem constitucional ruísse.

Destarte, a cláusula prefacial da Segunda Emenda tão-somente anuncia o propósito pelo qual o direito foi codificado na Constituição. Isso não significa dizer que a preservação de milícias seja a única razão que valoriza esse antigo direito, de modo que, hoje, a Emenda poderia ser reescrita da seguinte forma: *Porque uma milícia devidamente constituída é necessária à segurança de um Estado livre, o direito do povo de manter e carregar consigo armas não deverá ser infringido.*

Esta compreensão desenvolvida pela Suprema Corte, enfim, se coaduna com os modelos análogos das normas constitucionais preconizadas pelos Estados, alguns antecedentes (como o §13 da Declaração de Direitos da Pennsylvania de 1776) e outras posteriores à positivação da Segunda Emenda (como as Constituições dos Estados de Kentucky, Ohio, Indiana, Missouri, Mississippi, Connecticut, Alabama, Tennessee e Maine, editadas entre 1789 e 1820). Os textos, praticamente idênticos, reproduziam unissonamente que *todos têm o direito de possuir arma para defesa própria e do Estado*, demonstrando, de maneira inequívoca, que o direito plasmado na Segunda Emenda refere-se à outorga atribuída a cada americano de, a seu talante, portar arma, independentemente de sua conexão com qualquer milícia.

Consagra-se, então, que a Constituição do EUA protege o direito de todos terem armas. Não há dúvida que o regular exercício

deste direito fundamental compreende o momento em que o cidadão guarda o revólver por legítima precaução, quando pratica seu uso em lugares seguros, bem como, no seu devido tempo, ensina seus filhos a fazer o mesmo. Do mesmo modo, a pessoa cuja residência ou trabalho envolve risco, pode possuir uma arma de fogo para sua apropriada defesa. O direito de estar armado sempre foi o privilégio mais distinto de um homem livre.

O direito de possuir armas, contudo, não é ilimitado. A Segunda Emenda não confere o direito a qualquer um de manter e carregar consigo qualquer arma, de qualquer maneira ou para qualquer propósito. Somente as armas usualmente comuns para os fins lícitos podem ser utilizadas, eliminando-se, portanto, as de uso restrito ou exclusivo, conforme definição e disposição legal. Em igual proporção, proíbe-se o manejo de armas por criminosos e doentes mentais; impõem-se certas condições e qualificações para o comércio de armas; e veda-se a posse de armas em determinados locais, tais como escolas e prédios do governo.

Neste sentido, concluiu-se que a política geral de se proibir a posse caseira de armas de fogo e o requerimento de trava de gatilho exigido pelo Distrito de Columbia, no tocante ao direito de cada um em defender a si próprio, sua família e sua propriedade, agride a Segunda Emenda. Afinal, é justamente nos lares dos americanos que potencialmente reside a necessidade da defesa atrelada ao sentimento de segurança. Igualmente inconstitucional é a exigência de que qualquer arma de uso lícito guardada em casa seja desmontada ou desativada por uma trava de gatilho, uma vez que impede o exercício do direito fundamental conferido a todos.

Sabedores dos problemas de violência que podem decorrer da decisão, os Juízes da Suprema Corte afirmam categoricamente que a simples proibição de uso de armas não se traduz numa solução. Isto porque a Constituição concede ao Distrito de Columbia uma gama de ferramentas hábeis ao combate dessa mazela, inclusive algumas medidas de controle de armas. A proeminência atribuída aos direitos de estatura constitucional impreterivelmente acarreta na supressão de algumas escolhas políticas, sob pena de inefetividade da norma fundamental.

Outrossim, conscientizam-se do posicionamento de que alguns entendem prejudicada a Segunda Emenda quando, ao lado da violência fomentada pelo uso de armas, tem-se elementos sociais que enaltecem

as forças armadas norte-americanas como o orgulho da nação, além da força policial bem treinada, capaz de assegurar a segurança dos cidadãos nas ruas. Estas questões são de fato discutíveis, mas o que certamente é indiscutível é o fato de não compreender o papel da Suprema Corte qualquer pronunciamento que leve à extinção da Segunda Emenda.

Com isso, a Suprema Corte decide que Dick Anthony Heller não é desqualificado para o exercício do direito vicejado na Segunda Emenda e, conseqüentemente, o Distrito de Columbia deve permitir o registro de seu revólver, emitindo-lhe uma licença para portá-lo em sua residência. Este foi o entendimento majoritário obtido em plenário, numa votação apertada de 5 a 4 (a relatoria foi do juiz Antonin Scalia, acompanhado dos juízes John G. Roberts Jr, Anthony M. Kennedy, Clarence Thomas e Samuel A. Alito Jr. Vencidos, portanto, os juízes John Paul Stevens, David H. Souter, Ruth Bader Ginsburg e Stephen G. Breyer).

## 6 ANÁLISE JURÍDICA

### (I) INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Os Estados Unidos possuem um sistema constitucional que data de 1788 e que sobrevive até os dias atuais. Para se manter essa harmonia entre o velho e o novo, imperioso confluir o passado e sua tradição à situação concreta presente e sua prossecução, afinal, sua significação não é dada de antemão, mas depende do contexto social e político no qual é aplicada. Por essa razão, a Suprema Corte exerce uma notoriedade social relevante, pois funciona como órgão de aperfeiçoamento, como mediador esclarecido entre a letra da norma e a vida real, valendo-se do manejo diuturno da interpretação constitucional por meio das ferramentas hermenêuticas disponíveis. A força do precedente jurisprudencial é que formata o entendimento constitucional norte-americano, balizados pelas influências mútuas do direito e da política.

A interpretação, a propósito, é o instrumento hermenêutico que atualiza o texto constitucional, libertando-o do seu anacronismo. Consoante enfatiza Inocêncio Coelho, a aplicação de toda norma jurídica tem em mira resolver problemas atuais, segundo critérios de valor que vigoram no presente e por decisão de quem dispõe de legitimidade para criar modelos jurídicos<sup>26</sup>, no caso, a Suprema Corte.

---

26 COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 31.

Toda a interpretação é produto de uma época, assim como toda norma é produto de um dado momento histórico<sup>27</sup>. Neste ponto, acrescenta Konrad Hesse que a mudança na realidade fática pode, ou deve, mudar a interpretação da Constituição<sup>28</sup>, viabilizando sua interminável evolução, revelada na marcha do processo civilizatório, na qual a concretização dos modelos normativos acabam por ampliá-los e enriquecê-los, sempre deixando espaço para novas possibilidades de utilização.

Ademais, vale destacar, a interpretação constitucional é ferramenta peculiar ao Direito como um todo. Como dizia Miguel Reale, não há direito sem interpretação; não há norma sem que haja interpretação. Ao pretender determinar o alcance da prescritividade valorativa da norma, o intérprete realiza um procedimento retrospectivo, isto é, percorre o caminho do legislador, cotejando os fatos e valores que condicionaram o aparecimento do enunciado normativo com os fatos e valores supervenientes<sup>29</sup>.

Na mesma senda, Karl Larenz professa que as palavras da lei devem revelar o direito àqueles a quem se dirigem no presente. Impõe-se concluir que, embora o legislador histórico as tenha usado a partir do contexto lingüístico do tempo em que as editou, o seu sentido literal só poderá ser determinado segundo a compreensão lingüística das pessoas a quem elas falam agora e não daquelas a quem falaram no passado<sup>30</sup>. Por conseguinte, a interpretação constitucional é em parte retrospectiva e em parte prospectiva; retrospectivo de fontes e prospectivo de modelos.

Dito tudo isso, temos que o plano interpretativo do direito constitucional norte-americano, por sua vez, desdobra-se nos debates entre juízes da Suprema Corte e que o sentido histórico delinea mecanismos de interpretação. O texto constitucional – repita-se – passa de dois séculos e os termos ali constantes, segundo Arnaldo Godoy, passam por um mecanismo de *atualização da linguagem constitucional* que revela conotações sociológicas e denotações políticas alteradas no curso do tempo e na mudança da realidade fática do país<sup>31</sup>.

---

27 BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional: Fundamentos Teóricos**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2005. p. 154.

28 HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p. 23.

29 REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 113.

30 LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução José Lamego. Lisboa: Gulbenkian, 1989, p. 389.

31 GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito nos Estados Unidos**. Barueri: Manole, 2004, p. 68.

Assim, a concepção moderna da Constituição dos Estados Unidos, indubitavelmente, atribui maior respeito ao exército federal e enaltece as milícias estaduais com bem menos ênfase do que idealizava os seus constituintes, que avistavam a curta distância o perigo do autoritarismo<sup>32</sup>. Não obstante, sempre foi constante o debate doutrinário acerca do controle de armas e a *mens legis* dos criadores da Segunda Emenda, dividindo os juristas norte-americanos em dois grupos que, por sinal, ficaram bastante caracterizados na apertada decisão de cinco contra quatro do caso em pauta.

Peter Irons afirma que basta pesquisar os anais do Congresso de New York, que deliberou sobre a Segunda Emenda, que se verá claramente que o objetivo era armar cidadãos que pertenciam a milícias locais, para com isso desestimular qualquer intenção do Parlamento em preparar um exército federal para oprimir ou invadir Estados. Quanto ao direito de portar armas conferido apenas aos milicianos (o que atualmente equivaleria à Guarda Nacional, composta de voluntários semiprofissionais<sup>33</sup>), acrescenta Irons, não houve qualquer oposição entre os presentes, nem um membro sequer<sup>34</sup>.

Noutro giro, há quem interprete de maneira diversa. Akhil Amar, em análise pormenorizada, suscita sofisticados métodos de compreensão. Primeiro, diz que a parte final da Emenda, que apregoa “*não será infringido*”, aparece no segundo período do texto, que se refere ao direito das pessoas – e não dos Estados – como forma de assegurar a democracia. Afinal este comando proibitivo dirigia-se ao Congresso, em contraposição ao poder que possuía de autoritariamente controlar as milícias (Seção 8, do Artigo I, da Constituição).

Em seguida, Amar explica o equívoco interpretativo que muitos intérpretes exercem sobre a Emenda, pois persistentemente desconstroem as palavras “milícia” e “povo” por imposição de definições dos séculos XX e XXI num texto do século XVIII. A realidade e o contexto histórico em que os constituintes se encaixavam não fazia distinção entre milícia e povo: o povo era a milícia e a milícia era o povo! Certamente que este cenário social que erigiu a Segunda Emenda não mais subsiste, mas isto não pode servir de subterfúgio a uma análise

---

32 AMAR, op. cit., p. 119.

33 Ibid., p. 322.

34 IRONS, op. cit., p. 75.

reducionista, ou seja, não se pode conceber uma interpretação que retire do cidadão o direito de possuir arma para sua própria proteção<sup>35</sup>.

Na doutrina ocidental de hermenêutica constitucional, o posicionamento de Peter Irons se correlaciona à corrente interpretativista, para quem é permitida a criatividade judicial na interpretação constitucional desde que não ultrapasse o âmbito de seu significado lingüisticamente possível. Já Akhil Amar adere à corrente não-interpretativista, para quem o momento interpretativo invoca outros valores substantivos, levando-se em conta a historicidade e a estrutura do texto constitucional, dando ao intérprete liberdade de concretização<sup>36</sup>. Para Joaquín Camazano, se a jurisprudência norte-americana se apoiar predominantemente na análise lingüística de um conceito e nas idéias e intenções históricas dos fundadores da Constituição, estaremos diante de uma interpretação “interpretativista”, ou exegética. Ao revés, se considerar decisivo determinados valores materiais (como a liberdade e a igualdade), repousados em concepções axiológicas que conduz a uma interpretação substancial, estaremos diante do “não-interpretativismo”<sup>37</sup>.

A esse respeito, Inocêncio Coelho registra que, no caso particular dos Estados Unidos, é por força do não-interpretativismo que a sociedade e a economia mais dinâmica do planeta coexistem com a estrutura constitucional mais antiga e subdesenvolvida do ocidente, o que confere à Suprema Corte uma mediação criadora, ensejadora de soluções adaptativas, traduzidas nas mais radicais mutações constitucionais de que se tem conhecimento<sup>38</sup>. É a tão expressada sintonia entre a realidade histórica e a superestrutura institucional, preconizada por Konrad Hesse, que permite essa longevidade jurídico-política, aqui representada no perene entrançamento entre a força normativa da Constituição e a realidade social subjacente à Carta Política<sup>39</sup>.

---

35 AMAR, op. cit., p. 322-326.

36 COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 55-57.

37 CAMAZANO, Joaquín Brage. Algunos Aspectos de Teoría General Constitucional sobre los Derechos Fundamentales en los EEUU. **Revista de Estudios Políticos**, n. 123, enero-marzo 2004, Madrid, Espanha: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2004, p. 284-285.

38 COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 57- 59.

39 HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991. p. 11-24.

Neste diapasão, o controvertido julgamento do caso *District of Columbia et al v. Heller*, certamente representa uma das mais importantes decisões da Corte neste ano e, igualmente, significativa e polêmica. Os Estados Unidos, conforme denuncia a história, sempre foi um país de guerras e, desde 11 de setembro de 2001, assumiu mais uma: a guerra contra o terrorismo, oficializada em 20 de setembro, numa declaração do Presidente George W. Bush dirigida ao Congresso. Daí que, em 24 de outubro de 2001, foi decretado o *Patriot Act*, de sigla USA PATRIOT<sup>40</sup>, do qual se extraem diversas providências, tal como o fortalecimento da segurança doméstica contra o terrorismo. Posteriormente, em complementação, foram criados outros diplomas com as mesmas finalidades e com forte cunho repressivo (como o *The Patriot Act II* e o *Military Order*). Portanto, criou-se nos EUA um estado de exceção como meio de salvaguardar a liberdade de seus cidadãos, a qual foi posta em risco.

Esta situação de emergência se caracteriza pela justificativa dos meios pelos fins, de sorte que as normas excepcionais, ainda que restritivas de liberdade, ganham legitimidade enquanto instrumentos necessários para superar as crises e preservar as conquistas democráticas ameaçadas<sup>41</sup>. Isto mais do que denota, consoante aponta Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a contraposição existencial entre o direito normal e o direito excepcional<sup>42</sup>. No mesmo passo, Günter Frankenberg ensina que o simbolismo do direito ao combate confere a seus destinatários, de maneira cândida, uma pretensão de proteção diante dos riscos de vida gerais. Na sombra do terrorismo, o estado de exceção normalizado faz surgir junto ao público de cidadãos sensações difusas de ameaças e eventuais temores de criminalidade<sup>43</sup>.

---

40 *Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism* – cuja tradução literal é: Unindo e Fortalecendo a América pelo Provimento de Ferramentas Apropriadas Exigidas para a Intercepção e Obstrução do Terrorismo.

41 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1.272.

42 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de Direito e Constituição**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 129-130.

43 FRANKENBERG, Günter. Constituição como Gramática de Conflitos Sociais. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. **Revista Direito Público**, Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, v. 4, n. 14, p. 70-71, out./nov./dez. 2006.

Esta nova etapa histórica, então, fez nascer na América uma complexa relação entre o terrorismo internacional e a produção jurisprudencial da Suprema Corte. Sob essa perspectiva, a decisão em comento se funda no infundável discurso de medidas antiterroristas, valendo-se da oportunidade para armar o Estado de Direito de instrumentos de autodefesa.

## (II) O POSICIONAMENTO DISSIDENTE

Os quatro juízes que se manifestaram contrários ao entendimento prevacente, em suma, entenderam que: (a) na mesma linha de Peter Irons (interpretativista), a concessão livre da posse de armas não se concilia com a intenção dos constituintes quando da consagração da Segunda Emenda; (b) o direito de portar arma, previsto na emenda constitucional, pode ser regulamentado pelos Estados que, por sua vez, podem limitá-lo em prol do interesse público (proteção à vida e segurança pública, especificamente), desde que o faça razoável e apropriadamente, como o fez o Distrito de Columbia; e (c) a liberdade no uso de armas irá aumentar estrondosamente o nível de violência no país.

A regra do precedente judiciário (*stare decisis*), segundo a Suprema Corte<sup>44</sup>, promove o desenvolvimento equânime, previsível e consistente dos princípios jurídicos, favorece a confiança legítima na justiça e contribui para a integridade, real e aparente, do processo judiciário. Isto, contudo, não torna absoluta a perpetuidade das decisões, ainda mais quando em matéria constitucional. Daí a importância das opiniões dissidentes.

No modelo jurídico norte-americano (*common law*), a opinião dissidente faz parte da própria função jurisdicional daquele país. A partir do momento em que surge uma dissidência bem fundamentada contestando a *ratio* de certa decisão judicial, “*o edifício clássico do julgamento fica abalado*”, pois esta opinião dissidente é como “*um animal selvagem que marca seu território à espera de uma fraqueza de seu adversário*”<sup>45</sup>.

O Direito, enquanto ciência do espírito, naturalmente traz esse dinamismo interpretativo. Toda norma deve acompanhar as realidades

44 Decisão Payne v. Tennessee de 1991.

45 GARAPON, Antoine; PAPAPOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada**. Tradução Regina Vasconcelos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 179.

jurídicas sucessivas; os fatos externos à vida dos enunciados devem funcionar como fatores de atualização, regenerando constantemente sua força normativa. O processo dialético da compreensão, portanto, é infinito. Uma interpretação que até então parecia adequada, mais adiante pode vir a mostrar-se incorreta. Por esta razão que não se excluem as interpretações momentaneamente dissidentes, pois, futuramente, podem vir a ser compreendidas como mais adequadas, sem que com isso se repunte erradas as produzidas anteriormente. Trata-se, tão-somente, de uma mudança de valoração na consciência jurídica.

Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco, na mesma linha, perlustram que este fenômeno de viragem de jurisprudência jamais pode ser considerado como correção de um erro teórico precedente. Faz parte da sociologia jurídica as transformações fático-axiológicas das quais decorrem sempre renovadas adaptações normativas. As exigências sociais são imediatamente absorvidas e racionalizadas pelo aplicador do direito, sob a forma de mutações normativas (ou novas leituras) dos mesmos enunciados normativos, leituras tão inovadoras que criam novos modelos jurídicos, embora mantenham inalterada sua roupagem verbal<sup>46</sup>.

Há de se ter em mente, também, que a valoração da Suprema Corte dos Estados Unidos sofre forte influência dos perfis de seus membros, conforme salientado por Barbara Perry<sup>47</sup> e Christopher Smith<sup>48</sup>. Assim, torna-se plausível uma opinião dissidente atual transformar-se, num segundo momento, em maioria, ainda mais num caso extremamente conflitante como o apresentado, onde o consenso predominante se caracterizou pela votação apertada de cinco contra quatro.

Isto, portanto, é uma prática social bem enraizada na cultura judiciária estadunidense, o que ajuda a compreender a mensagem consignada pelo juiz Harry Blackmun, no caso *Planned Parenthood of Southeastern Pennsylvania v. Casey*, de 1992, em que a decisão majoritária também se deu por uma margem acirrada de 5 a 4: “a distância entre as duas abordagens é breve, de apenas um voto. Tenho 83 anos. Não posso

---

46 MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 50-51; e COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 19-21.

47 PERRY, Barbara A. **The Supremes: Essays on the Current Justices of the Supreme Court of the United States**. New York: Peter Lang, 2001. p. 01-08.

48 SMITH, Christopher E. **Justice Antonin Scalia and the Supreme Court's Conservative Moment**. Westport: Praeger, 1993. p. 01-24.

*continuar eternamente nesta Corte e, quando eu partir, o processo de nomeação e de confirmação de meu sucessor poderá se concentrar na questão que está hoje diante de nós. Lamento dizer que isso poderia ser a escolha entre dois mundos”.*

## 7 CONCLUSÃO

A Constituição dos Estados Unidos tem como valor central a *tranquility* que, modernamente, encaixa-se sobre dois vetores fundamentais: a liberdade enquanto direito e a segurança enquanto valor, mormente quando encarados pelo temor cotidiano de atentados terroristas. Nesse sentido, a segurança funciona como uma condição necessária da liberdade. Justamente neste clima que, consoante anota Günter Frankenberg<sup>49</sup>, ocorre a consecução de emendas à gramática constitucional da segurança, que se revelam verdadeiras mutações constitucionais (novas leituras).

Na interpretação dada à Segunda Emenda da Constituição dos Estados Unidos quanto ao direito do livre porte de armas de fogo, a Suprema Corte definiu uma nova gramática constitucional. Levou em consideração os aspectos históricos jungidos à redação da Emenda, mas a interpretou segundo a realidade presente, adaptando, portanto, sua semântica ao contexto social e político hodierno. Com isso, conferiu aos seus cidadãos o direito ao combate, legitimando, por via reflexa, um estado de exceção consolidado, tendo em vista que a situação-limite (ou de exceção) da legítima defesa é colocada de forma permanente.

A Suprema Corte julga fiando-se no seu grande e místico prestígio e no habilidoso empenho didático que possui junto aos americanos. Do mesmo modo, considera estes fatores preponderantes para a sobreposição e, também, a condução das vontades dos setores políticos. Imbuída deste sentimento, então, verifica-se que no caso *District of Columbia et al v. Heller*, passou a valorar uma definição de segurança existencial, isto é, uma segurança ampliada para a existência. Com isso, atribuiu nova configuração à retórica jurídica e política da liberdade para a segurança, ajustando novel simetria de liberdade e segurança (vetores normativos de um Estado de Direito).

---

49 FRANKENBERG, Günter. Constituição como Gramática de Conflitos Sociais. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. *Revista Direito Público*, Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Público, v. 4, n. 14, p. 62 e 68-69, out./nov./dez. 2006.

Ao que se parece, a interpretação constitucional conferida à Segunda Emenda, norteadas pelas influências recíprocas do direito e da política, esconde um discurso antiterrorista de liberdade. Em que pese o poder normativo exercido pela jurisprudência estadunidense, por força da regra dos precedentes (*stare decisis*), Alexander Bickel, oportunamente, elucida que o conteúdo decisório dos julgamentos finais da Suprema Corte geralmente tem perdurado por uma ou duas gerações. Isso, alerta, é tempo suficiente para nos causar preocupação e, o ponto verdadeiramente intrigante, conseqüentemente, é saber o que acontece no decorrer dessa geração ou gerações, enquanto se aguarda a viragem da jurisprudência<sup>50</sup>.

## 8 BIBLIOGRAFIA

AMAR, Akhil Reed. **America's Constitution: a biography**. New York: Random House Trade Paperbacks, 2005.

BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional: Fundamentos Teóricos**. v. I 1. ed. Barueri: Manole, 2005.

BICKEL, Alexander M. **The Least Dangerous Branch: the Supreme Court at the bar of politics**. 2. ed. New Haven: Yale University, 1986.

BILDER, Mary Sarah. **The Corporate Origins of Judicial Review**. The Yale Law Journal 116:502, 2006.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Vale Quanto Pode: A Força Jurídica da Constituição como Pressuposto Elementar do Constitucionalismo Atual. **Revista Direito Público**, v. 04, n. 14, Out-Nov-Dez 2006. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2006.

CAMAZANO, Joaquín Brage. Algunos Aspectos de Teoría General Constitucional sobre los Derechos Fundamentales en los EEUU. **Revista de Estudios Políticos**, Madrid, Espanha: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, n. 123, enero-marzo 2004.

COELHO, Inocência Mártires. **Interpretação Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de Direito e Constituição**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FRANKENBERG, Günter. Constituição como Gramática de Conflitos Sociais. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. **Revista Direito Público**, Porto

---

50 BICKEL, Alexander M. **The Least Dangerous Branch: the Supreme Court at the bar of politics**. 2. ed. New Haven: Yale University, 1986. p. 244-245.

Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, v. 04, n. 14, out./nov./dez. 2006.

GARAPON, Antoine e PAPAPOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e *common law* em uma perspectiva comparada.** Trad. Regina Vasconcelos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito nos Estados Unidos.** Barueri: Manole, 2004.

\_\_\_\_\_. **Globalização, Neoliberalismo e Direito no Brasil.** Londrina: Humanidades, 2004.

HAMON, Francis, TROPER, Michel e BURDEAU, Georges. **Direito Constitucional.** Tradução Carlos Souza. 27. ed. Barueri: Manole, 2005.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição.** Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

IRONS, Peter. **A People's History of the Supreme Court: the men and women whose cases and decisions have shaped our Constitution.** New York: Penguin Group, 2006.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito.** Tradução José Lamago. Lisboa: Gulbenkian, 1989.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

PERRY, Barbara A. **The Supremes: Essays on the Current Justices of the Supreme Court of the United States.** New York: Peter Lang, 2001.

RÁO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SMITH, Christopher E. **Justice Antonin Scalia and the Supreme Court's Conservative Moment.** Westport: Praeger, 1993.

WILENTZ, Sean. **The Rise of American Democracy.** New York: W.W. Norton & Company, 2005.